



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.640 - ES
(2014/0112346-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BRK AMBIENTAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM S.A
ADVOGADOS : ARIANE LAZZEROTTI E OUTRO(S) - SP147239
LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO - RJ114900
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : LEONARDO GUSTAVO PASTORE DYNA E OUTRO(S) -
ES009820

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. LEI LOCAL. VERBETE SUMULAR 280/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a questão da existência de conflito entre lei local e lei federal *só pode ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, pois trata-se, em última análise, de matéria constitucional relacionada ao pacto federativo. Não foi por outro motivo que a Emenda Constitucional 45/2004 passou para o Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar, em recurso extraordinário, as decisões que julgarem válida lei local contestada em face da lei federal (art. 102, III, alínea d, da CF)* (STJ, AgRg no REsp 1.366.339/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.6.2013). Precedente: AgInt no AREsp 1.264.303/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.6.2018.

2. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.640 - ES
(2014/0112346-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BRK AMBIENTAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM S.A
ADVOGADOS : ARIANE LAZZEROTTI E OUTRO(S) - SP147239
LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO - RJ114900
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LEONARDO GUSTAVO PASTORE DYNA E OUTRO(S) -
ES009820

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela BRK AMBIENTAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM S.A., em face da decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DECISÃO DE FLS. 573/575 RECONSIDERADA PARA TORNÁ-LA SEM EFEITO E NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

2. Alega a parte agravante que não se aplica a Súmula 280/STF uma vez que não foi suscitado no Recurso Especial indevidamente inadmitido na origem qualquer ofensa a direito local (ao revés, o que restou demonstrado foi justamente a incompatibilidade do Regulamento do ICMS e da Lei Estadual desse imposto com a Lei Complementar 87/1996) (fls. 634).

3. Impugnação apresentada (fls. 672/676).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.640 - ES
(2014/0112346-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BRK AMBIENTAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM S.A
ADVOGADOS : ARIANE LAZZEROTTI E OUTRO(S) - SP147239
LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO - RJ114900
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LEONARDO GUSTAVO PASTORE DYNA E OUTRO(S) -
ES009820

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. LEI LOCAL. VERBETE SUMULAR 280/STF. AGRADO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Segundo a jurisprudência desta Corte, a questão da existência de conflito entre lei local e lei federal só pode ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, pois trata-se, em última análise, de matéria constitucional relacionada ao pacto federativo. Não foi por outro motivo que a Emenda Constitucional 45/2004 passou para o Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar, em recurso extraordinário, as decisões que julgarem válida lei local contestada em face da lei federal (art. 102, III, alínea d, da CF) (STJ, AgRg no REsp 1.366.339/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.6.2013). Precedente: AgInt no AREsp 1.264.303/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.6.2018.*

2. *Agrado Interno da Empresa a que se nega provimento.*

1. Como afirmado na decisão agravada, na hipótese dos autos, versa a controvérsia sobre a exigência de recolhimento do diferencial de alíquotas (oriundo da diferença da alíquota interna e interestadual) incidente sobre as operações interestaduais de aquisição dos bens destinados ao ativo fixo, e que estariam impedindo a compensação do ICMS recolhido pelo diferencial de alíquota, uma vez que o Regulamento do ICMS do Estado do Espírito Santo (Decreto 1.090, de 25.10.2012) proíbe a apropriação integral do crédito relativo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ICMS quando o equipamento que irá integrar o ativo imobilizado do contribuinte é adquirido de estabelecimento situado em outro Estado da Federação, alegando que o referido regulamento permite, apenas, a apropriação do crédito do imposto destacado no documento fiscal de entrada, sendo vedado o creditamento relacionado ao diferencial de alíquotas.

2. Observa-se, portanto que trata-se de análise de lei local contestada em face de lei federal, matéria estranha a competência desta Corte.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a questão da existência de conflito entre lei local e lei federal *só pode ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, pois trata-se, em última análise, de matéria constitucional relacionada ao pacto federativo. Não foi por outro motivo que a Emenda Constitucional 45/2004 passou para o Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar, em recurso extraordinário, as decisões que julgarem válida lei local contestada em face da lei federal (art. 102, III, alínea d, da CF)* (STJ, AgRg no REsp 1.366.339/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.6.2013). Precedente: AgInt no AREsp 1.264.303/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.6.2018.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do BRK AMBIENTAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM S.A. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0112346-5

**AgInt no AgInt no
AREsp 515.640 / ES**

Números Origem: 00311114820118080024 024110311115 02411031111520140034 311114820118080024

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRK AMBIENTAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM S.A
ADVOGADOS : ARIANE LAZZEROTTI E OUTRO(S) - SP147239
LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO - RJ114900
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : LEONARDO GUSTAVO PASTORE DYNA E OUTRO(S) - ES009820

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRK AMBIENTAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM S.A
ADVOGADOS : ARIANE LAZZEROTTI E OUTRO(S) - SP147239
LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO - RJ114900
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : LEONARDO GUSTAVO PASTORE DYNA E OUTRO(S) - ES009820

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.